

PREFEITURA MUNICIPAL



NOVA BASSANO — Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 367/82

" Dispõe sobre a Proteção de Águas no Município e dá outras providências."

TRANQUILO ZANETTI, Prefeito Municipal de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - A ninguém É LÍCITO POLUIR OU CONTAMINAR as águas para consumo próprio ou de terceiros.

Art. 2º - Fica proibido o lançamento de resíduos - líquidos, sólidos ou gasosos, domiciliares ou industriais, " in natura," ou tratados, se essa operação implique na poluição das águas receptoras.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei consideração " PO LUIÇÃO ", qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possam causar prejuízos à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, e ainda, comprometer a sua utilização para fins agrícolas, industriais, comerciais, recreativos e principalmente à existência normal da fauna aquática.

§ Único - Também serão considerados poluídas as águas que não satisfaçam os padrões estabelecidos do Decreto Federal nº 50.877 de 29 de junho de 1961.

Art. 4º - Os trabalhos para salubridade das águas serão executados às custas dos infratores, que ainda poderão ser responsabilizados criminalmente, responder pelas perdas e danos causados a terceiros e ficar sujeitos as multas impostas pelo / Poder Público Municipal.

Art. 5º - Para a proteção das águas consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a)- ao longo dos rios ou qualquer curso d'águas, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1) de cinco metros para os rios com menos de 10 metros de largura;

2) igual à metade da largura dos cursos d'água que meçam de 10 a 200 metros de distância entre as margens.

PREFEITURA MUNICIPAL



NOVA BASSANO — Rio Grande do Sul

....

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) Nas nascentes, mesmo nos chamados "ôlho d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo dos moros, montes, montanhas e serras.✓

Art. 6º - Os proprietários de áreas marginais dos rios não podem embaraçar o livre curso das águas, sendo obrigados a remover os obstáculos existentes em seus imóveis que possam causar prejuízos a terceiros.

§ 1º - Os proprietários de imóveis aonde exista nascentes d'água, satisfeitas suas necessidades de consumo não poderão desviar-lhe o curso quando as mesmas servem ao abastecimento de uam população.

§ 2º - Os serviços de remoção dos obstáculos serão feitos às custas dos proprietários que não queiram fezê-los, por autorização do Poder Público Municipal, respondendo, ainda, os proprietários pelas perdas e danos que causarem, e pelas multas que lhes forem impostas.

Art. 7º - Nos casos de utilização de águas para - irrigação de lavouras ou usos industriais, sempre que a captação seja feita fora de açudes preparados para estas finalidades e de acordo com esta lei, a captação não poderá, sob qualquer condição ou pretexto, comprometer a vazão normal do curso d'água, ou a vida e existência da fauna aquática.

Art. 8º - Por interesses relevantes da agricultura e Indústria, as águas poderão ser poluídas, mas os usuários deverão providenciar na sua purificação antes que sigam seu curso natural.

§ 1º - Os Estabelecimentos industriais, que poluírem as águas, ficam obrigados a submeter à Autoridade Municipal, para conhecimento e aprovação o Plano de Lançamento de seus resíduos.

§ 2º - Os Estabelecimentos industriais e agrícolas já instalados em território municipal antes da vigências desta Lei, ficam obrigados a promover as medidas necessárias com a finalidade de corrigir a eventual poluição e contaminação das águas receptoras.

....

PREFEITURA



MUNICIPAL

NOVA BASSANO — Rio Grande do Sul

...

§ 3º - Fica proibida a pulverização com pesticidas e com outros produtos nocivos á água, nas áreas próximas aos locais de captação para consumo de população, se esta pulverização possa contaminá-la.

Art. 9º - Aos infratores da presente Lei serão aplicadas multas pelo Poder Público Municipal, que poderão variar de meio a cinquenta salários mínimos regionais, em conformidade com o caso específico e independentemente de outras sanções que sejam previstas na Legislação Federal ou Estadual para o mesmo caso.

§ Único - As denúncias de infrações desta Lei poderão ser feitas por qualquer cidadão, seja diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal, ou a própria autoridade policial, se o fato tiver também natureza criminal.

Art. 10º - O Município fiscalizará o cumprimento desta Lei através de Órgão específico designado pelo Poder Executivo, podendo estabelecer convênios com Órgão Federal, Estaduais ou particulares para cumprimento dos seus objetivos.

Art. 11º - Além das penalidades definidas nesta Lei e Legislação específica, o não cumprimento das medidas aqui estabelecidas, ainda, sujeitará aos transgressores:

- a) a restrição de incentivos fiscais concedidos pelo Poder Público;
- b) a suspensão de suas atividades.

Art. 12º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, RS,
03 de março de 1982.

TRANQUILO ZANETTI - Prefeito

Belmiro Trecco
2003 (Santo)